

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADO DE PERNAMBUCO

ANO XXIX — N.º 275

RECIFE — SEXTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1952

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.568, de 4 de dezembro de 1952.

Considera de utilidade pública a Clínica de Câncer.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

ART. 1.º — É considerada de utilidade pública a Clínica de Câncer, mantida pela Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer e localizada em terreno da Santa Casa de Misericórdia, anexa ao Hospital de Santo Amaro, nesta Capital.

ART. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 4 de dezembro de 1952.

(aa) Antônio Torres Galvão
Irineu de Pontes Vieira

LEI N.º 1.569, de 4 de dezembro de 1952.

Autoriza a abertura de crédito suplementar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

ART. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 1.700,00) à sub-consignação número 311.8241 f), da Penitenciária Agrícola de Itamaracá, destinado ao pagamento de gratificações adicionais e abono familiar.

ART. 2.º — A despesa prevista no artigo anterior correrá pelas disponibilidades do atual exercício financeiro, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 4 de dezembro de 1952.

(aa) Antônio Torres Galvão
Irineu de Pontes Vieira

LEI N.º 1.570, de 4 de dezembro de 1952.

Dá nova organização ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I — Da denominação do Instituto e seus fins

ART. 1.º — O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com a autonomia administrativa e financeira que esta lei lhe confere, sede na Capital do Estado e as regalias de privilégios da Fazenda Estadual, passa a reger-se pela presente lei.

ART. 2.º — O I.P.S.E.P. tem por objeto ser o órgão de previdência e assistência dos servidores do Estado, praticando as operações necessárias ao cumprimento dessa finalidade.

§ ÚNICO — Sem prejuízo das funções de previdência e assistência, é finalidade acessória do I.P.S.E.P. proporcionar aos seus segurados empréstimos em dinheiro e para aquisição ou construção de casa própria, de acordo com instruções a serem baixadas pela sua administração, tendo em vista a segurança, rentabilidade e liquidez da aplicação de suas reservas.

SEÇÃO II — Dos segurados

ART. 3.º — São segurados obrigatórios do I.P.S.E.P.

a) — Os servidores do Estado que prestarem serviços de natureza não eventual;

b) — Os servidores dos municípios que se encontrarem em situação idêntica;

c) — Os servidores das autarquias compreendidas no âmbito das administrações estadual e municipal;

d) — Os inativos com direito às pensões, proventos e pecúlios concedidos pelo Instituto.

SEÇÃO III — Da inscrição dos Segurados

ART. 4.º — A inscrição do segurado obrigatório far-se-á depois de julgado capaz pela Junta Médica do I.P.S.E.P. e começará a produzir aos seus efeitos da data da posse no cargo, devendo o Estado, o município ou a autarquia comunicar o fato ao Instituto.

§ 1.º — O funcionário nomeado para o interior do Estado realizará o seu exame de capacidade funcional nos Hospitais Regionais ou Postos de Higiene obedecendo às instruções a serem baixadas pela administração do Instituto.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita obrigatoriamente dentro de trinta dias para a Capital e município limítrofes e de sessenta dias para os demais municípios, a contar da data da posse.

ART. 5.º — Ocorrendo a ré-admissão de um segurado, far-se-á nova inscrição, sendo os respectivos benefícios decorrentes da nova situação, acrescido àqueles que já tenha o segurado feito jus em decorrência das contribuições anteriores.

ART. 6.º — O Regulamento do I.P.S.E.P. a ser baixado pelo Poder Executivo, fixará as normas gerais para inscrição dos segurados.

CAPÍTULO II

Do regime facultativo

ART. 7.º — Poderão ser segurados facultativos do Instituto, nos limites que precisar o Regulamento, os que exercerem função pública municipal, estadual ou federal, no âmbito de jurisdição do Estado.

ART. 8.º — Aos segurados facultativos permitirá, o Instituto, inscrição nas modalidades do seguro que vier a praticar.

ART. 9.º — Nos seguros facultativos, pagáveis por morte, será estabelecido um período de carência, durante o qual não serão exigíveis os respectivos benefícios, exceto em caso de acidente.

ART. 10.º — Os segurados facultativos obedecerão a condições estabelecidas em cada espécie, mediante instruções aprovadas pela administração do I.P.S.E.P., com audiência de técnico especializado no assunto.

CAPÍTULO III

Das fontes de receita

ART. 11.º — Constituem fontes de receita do I.P.S.E.P.:

I) — Uma contribuição obrigatória correspondente a 8% (oito por cento) do vencimento ou salário percebido pelo segurado durante o mês;

II) — Uma contribuição obrigatória por parte da entidade a que pertencer o segurado, correspondente a 1% (um por cento) das verbas orçamentárias destinadas ao pagamento do pessoal fixo e variável, de modo a permitir o custeio dos encargos de assistência médica;

III) — Contribuições suplementares ou extraordinárias que vierem a ser estabelecidas para a concessão de benefícios suplementares;

IV) — Rendas resultantes do patrimônio do I.P.S.E.P.;

V) — Doações e legados feitos ao I.P.S.E.P.;

VI) — Reversão de quaisquer importância e rendas eventuais.

§ 1.º — A contribuição obrigatória de que trata o item 1.º deste artigo será descontada da folha, ficha ou ordem de pagamento, pela Repartição ou Serviço competente a que pertencer o segurado.

§ 2.º — Para os fins deste artigo, considera-se vencimento ou salário:

a) — para o funcionário — o vencimento correspondente ao padrão ou classe, acrescidas gratificações e quotas;

b) — para o extranumerário mensalista — o salário mensal, gratificações e quotas;

c) — para o extranumerário diarista o salário correspondente a trinta (30) diárias, gratificações e quotas.

CAPÍTULO IV

Seção I — Dos benefícios

ART. 12.º — Os benefícios do I.P.S.E.P. serão os seguintes:

I) — Quanto aos benefícios dos segurados:

a) — Pensão

b) — Pecúlio.

II) — Quanto aos segurados ativos, aposentados e seus beneficiários:

a) — Assistência Médica.

Seção II — Da pensão

ART. 13.º — A pensão será concedida por falecimento do segurado aos seus beneficiários, tendo em vista a ordem indicada no artigo 18.º.

ART. 14.º — A importância da pensão global para os beneficiários do segurado aposentado ou não, será constituída de duas partes:

a) — de uma quota familiar, igual a 24% (vinte e quatro por cento) do vencimento, salário ou provento na data em que ocorreu o óbito;

b) — de uma quota individual igual a 8% (oito por cento) do vencimento, salário ou provento por beneficiário, até o máximo de 7 (sete).

§ 1.º — A quota familiar será paga ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste ao mais velho dos beneficiários válidos, mas pertencerá ao conjunto de herdeiros do segurado que estiver em gozo da pensão.

§ 2.º — A quota individual será calculada no valor correspondente a 7 (sete) beneficiários e distribuída em partes iguais entre todos os existentes, nos casos em que o número de beneficiários exceder a sete (7).

ART. 15.º — A quota familiar extingue-se-á com a quota individual do último beneficiário sobrevivente da família do segurado.

ART. 16.º — A quota individual extingue-se:

a) — por falecimento do beneficiário;

b) — por matrimônio da beneficiária;

c) — por ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, o beneficiário;

d) — por ter cessado a invalidez do beneficiário.

§ ÚNICO — Quando o segurado tiver deixado mais de sete (7) beneficiários, a extinção da quota individual só começará a ser feita depois que o número desses beneficiários se tiver reduzido a sete (7).

Seção III — Do pecúlio

ART. 17.º — Por morte do segurado, os seus beneficiários terão direito a um pecúlio, na importância de seis vezes

IMPrensa OFICIAL

AVISO AOS ASSINANTES DO "DIÁRIO OFICIAL"

A Diretoria desta Repartição está convidando todos os assinantes particulares do DIÁRIO OFICIAL com assinaturas a terminar no dia 31 do corrente, bem como os assinantes voluntários, cujo pagamento vem sendo feito nesta Imprensa Oficial, a renovarem-nas até o referido dia, sob pena de suspensão da respectiva remessa.

Imprensa Oficial, 3 de dezembro de 1952.

a média dos vencimentos mensais ou salários percebidos nos últimos dois (2) anos.

CAPÍTULO V

Dos beneficiários do Segurado

ART. 18.º — Consideram-se beneficiários dos segurados, para os efeitos da presente lei, pessoas de sua família, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I) — Deixando o segurado descendência:

a) — os filhos legítimos ou reconhecidos, solteiros, menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos;

b) — a viúva, civil ou canônica, a companheira previamente inscrita ou o viúvo inválido, concorrendo com os beneficiários indicados na letra a).

II) — Não havendo filhos do segurado:

a) — a viúva, civil ou canônica, a companheira previamente inscrita ou viúvo inválido, podendo concorrer a mãe assistida ou o pai inválido sem filhos, estes quando expressamente designados em vida pelo segurado;

b) — os irmãos de ambos os sexos, menores de dezoito (18) anos ou inválidos.

§ 1.º — Na falta dos beneficiários especificados nas alíneas deste artigo, poderá o segurado, mediante declaração expressa registrada no Instituto, designar pessoa menor de dezoito (18) anos ou inválida, que viva sob sua dependência econômica.

§ 2.º — A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, letras a e b é presumida; nos demais casos deve ser comprovada.

§ 3.º — Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado em cuja sentença de desquite não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos.

§ 4.º — A existência dos beneficiários prevista numa das alíneas enumeradas nos incisos deste artigo exclui dos benefícios os citados em qualquer das alíneas subsequentes, exceto a concorrência prevista nas letras a e b do inciso I.

CAPÍTULO VI

De outros benefícios

ART. 19.º — Os benefícios em natureza garantidos por esta lei ao segurado e seus beneficiários serão os de Assistência Médica, Hospitalar, Dentária e Farmacêutica, visando, principalmente, a preservação e a recuperação da capacidade de trabalho e terão a amplitude que os recursos do I.P.S.E.P. e as condições locais o permitirem.

ART. 20.º — O I.P.S.E.P. procurará estabelecer benefícios suplementares que possam ser garantidos pelas reservas livres que houver constituído ou custeados por prêmios ou contribuições especiais estabelecidas em planos aprovados pelo Governo do Estado, com audiência de um técnico atuarial.

CAPÍTULO VII

Da aplicação dos fundos

ART. 21.º — Na aplicação das reservas do I.P.S.E.P. adotar-se-ão, combinados com as aplicações previstas no artigo 2.º, planos sistemáticos que tenham em vista:

I) — Segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital invertido, bem como percepção regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II) — a manutenção do valor real, em poder aquisitivo das aplicações realizadas com essa finalidade;

III) — a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensáveis às aplicações dos fundos, destinados a compensar as operações de caráter social

ART. 22.º — A título de aplicação de fundos o I.P.S.E.P. manterá, dentro dos princípios fixados no artigo anterior, carteiras de empréstimos simples, hipotecários e de financiamento, para aquisição ou construção de casas de moradia, destinadas aos seus segurados, ou de edifícios para renda.

CAPÍTULO VIII

Da administração do I.P.S.E.P.

ART. 23.º — O I.P.S.E.P. será administrado por um presidente, nomeado em Comissão pelo Governador do Estado e assistido por um Conselho Deliberativo composto de 5 (cinco) membros livremente escolhidos e nomeados, por essa autoridade, dentro dos quadros do funcionalismo público.

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho será de 5 (cinco) anos, operando-se a renovação no ano quinto, facultada a recondução dos conselheiros.

§ 2.º — Ocorrendo renúncia ou afastamento definitivo de um dos membros do Conselho, seu substituto completará, apenas, o período do mandato do conselheiro substituído.

ART. 24.º — O presidente do I.P.S.E.P. tomará posse perante o Governador do Estado e perceberá o vencimento que for fixado pelo Conselho.

ART. 25.º — Ao presidente compete:

- a) — Superintender todos os negócios e operações do Instituto;
- b) — Prestar contas da administração;
- c) — Nomear, exonerar e demitir os funcionários do Instituto, nos termos da legislação vigente;
- d) — Representar o Instituto em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário.

ART. 26.º — O Conselho Deliberativo terá as seguintes atribuições:

I) — aprovar o projeto de orçamento encaminhado pelo Presidente do Instituto, emitindo parecer circunstanciado e conclusivo a respeito das verbas que deverão ser modificadas;

II) — acompanhar a execução orçamentária, mensalmente, em face dos balancetes apresentados pela administração;

III) — levar a efeito a tomada de contas através do exame de balancetes mensais e comprovantes, se necessário;

IV) — tomar conhecimento do Balanço Geral de cada exercício, encerrado em trinta e um (31) de Dezembro de cada ano, bem como da demonstração de Execução Orçamentária, solicitando ao Presidente as diligências que se fizerem necessárias ao bom desempenho de suas funções;

V) — Sugerir à Presidência do Instituto as medidas que julgar de interesse da Administração;

VI) — Autorizar, quando solicitado pelo Presidente, a abertura de créditos adicionais bem como as transposições de verbas, dentro das dotações globais aprovadas;

VII) — aprovar o quadro do pessoal, fixando-lhe os vencimentos, bem como qualquer alteração no mesmo, mediante proposta do Presidente do Instituto;

VIII) — autorizar o Presidente a adquirir ou alienar bens imóveis, ressalvadas as transações previstas no Regimento da Carteira Predial;

IX) — tomar conhecimento e deliberar sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;

X) — julgar os recursos de atos da presidência do Instituto quando interpostos dentro do prazo máximo de trinta dias.

ART. 27.º — O regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo determinará todas as demais atribuições do Conselho, assim como a remuneração de seus membros e outras funções que lhe sejam pertinentes.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ART. 28.º — As condições de liquidação e revalidação dos benefícios considerados caducos serão estipulados no Regulamento.

ART. 29.º — O limite de idade de entrada como segurado obrigatório do I.P.S.E.P. é fixado em 60 (sessenta) anos.

§ **ÚNICO** — Os benefícios a que porventura devem fazer jus aqueles que ingressarem no serviço público, depois desta idade, serão de responsabilidade da pessoa jurídica a que estejam servindo.

ART. 30.º — A importância dos descontos obrigatórios, de que trata o artigo 11.º desta lei, deverá ser recolhida diretamente aos cofres do I.P.S.E.P. ou a estabelecimento de crédito convencionado, dentro de 30 (trinta) dias.

§ **ÚNICO** — A falta de recolhimento nesse período importará em aplicação da multa de mora de 12% (doze por cento) a. a.

ART. 31.º — Os bens patrimoniais do I.P.S.E.P. só po-

IMPrensa Oficial

CLEOFAS DE OLIVEIRA

Diretor

Rua da Concórdia, 420

Telefones:

6069 — Seção de Expediente e 6331 — Diário Oficial

As repartições públicas deverão remeter o expediente a publicar até às 19 horas das 2as. às 6as. feiras e aos sábados até às 14 horas.

Os originais não serão aceitos com assinaturas ou palavras ilegíveis, devendo ser devidamente autenticados e datilografados de um lado só, evitando-se escrever no verso e, bem assim, rasuras e entrelinhas.

derão ser alienados ou gravados com qualquer ônus com prévia autorização do Conselho Deliberativo, sob pena de nulidade do ato assim praticado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de quem o autorizar ou efetuar, além das penalidades regulamentares em que incorrer.

§ **ÚNICO** — Independentemente dessa autorização as operações sobre imóveis, previstas no Regimento da Carteira Predial ou incluídas em planos previamente aprovados pelo Conselho.

ART. 32.º — Os direitos aos benefícios prescreverão nos termos do decreto federal n.º 20.910, de 6 de Janeiro de 1932, ex-vi, do decreto-lei n.º 4597, de 19 de Agosto de 1942.

ART. 33.º — Será permitida a acumulação da pensão devida pelo Instituto, com quaisquer benefícios resultantes do exercício de outra função ou emprego.

ART. 34.º — O encargo de pagamento dos proventos de inativos do Estado, dos Municípios e das autarquias da administração estadual, voltará a ser diretamente custeado e executado pelas respectivas entidades, às quais se transfere a partir da vigência desta lei, exclusive o pagamento das aposentadorias já concedidas.

ART. 35.º — Os proventos em vigor serão mantidos com os valores que tiverem, sem prejuízo de futuras alterações decorrentes da revisão do cálculo ou prova posterior de maior tempo de serviço prestado.

ART. 36.º — O Estado, os municípios e as autarquias da administração estadual reduzirão o pagamento de suas contribuições para o I.P.S.E.P. ao valor de 1% (um por cento) das verbas orçamentárias destinadas ao pagamento do respectivo pessoal fixo e variável, previsto no inciso II do artigo 11.º desta lei e destinado ao custeio da assistência médica dos seus servidores.

ART. 37.º — Os descontos consignados em folhas de pagamento do inativo em favor do I.P.S.E.P. ou de outras instituições atualmente em vigor e aqueles que vierem a ser determinados com apoio na lei e decorrentes de transações baseadas nessa garantia, serão assegurados sob responsabilidade das entidades que assumem o encargo de pagamento dos proventos.

ART. 38.º — A decretação de novas aposentadorias caberá aos chefes dos poderes executivos estadual e municipais e aos dirigentes das autarquias que detiverem essa atribuição, sem nenhuma interferência do I.P.S.E.P. no processo salvo a eventual prestação de informação sobre a vida funcional do servidor com elementos existentes em seu arquivo.

ART. 39.º — O Governo do Estado promoverá o aproveitamento do pessoal do I.P.S.E.P. lotado neste serviço na unidade funcional da Secretaria da Fazenda que vier a se encarregar do registro e pagamento dos proventos de inativos do Estado, afim de ajustar as despesas administrativas do Instituto à redução da receita que sofrerá em decorrência desta lei.

ART. 40.º — Fica mantida a taxa de previdência criada de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 967, de 15 de Fevereiro de 1944, arrecadada pelo Estado, destinando-se parte do produto da referida taxa a assegurar, a partir da vigência da presente lei, o custeio do serviço encarregado do processamento e pagamento das aposentadorias de responsabilidade do Estado.

ART. 41.º — Os benefícios de família concedidos até a data em que entrar em vigor a presente lei, serão mantidos nas bases atualmente existentes.

ART. 42.º — Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará o respectivo Regulamento.

ART. 43.º — A presente lei entrará em vigor na data em que for baixado pelo Poder Executivo o respectivo Regulamento.

§ **ÚNICO** — Até essa data, o regime de contribuições e benefícios será o definido pela Lei atualmente em vigor.

ART. 41.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo, em 4 de Dezembro de 1952.

aa) Antônio Tórres Galvão.
Irineu de Pontes Vieira.

ATOS DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 1952

O Exmo. Snr. Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado assinou os seguintes atos:

N.º 3046—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista a proposta do Secretário de Educação e Cultura, resolve nomear a professora Maria Cremilda Ferreira Lopes, para reger, em caráter interino, a cadeira n. 108, de Pré-Orientação Profissional — padrão "F", do Grupo Escolar "Maciel Pinheiro", da Capital, durante o impedimento da efetiva, Alice Leal Ferreira, que se encontra à disposição do Serviço de Verificação do Rendimento Escolar, da Secretaria de Educação e Cultura.

N.º 3047—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso de suas atribuições, atendendo ao que requereram Helena Pugó, diretora da Divisão do Ensino Primário e Normal — padrão "S" e Cândida de Andrade Maciel, diretora da Divisão Administrativa, de igual padrão, da Secretaria de Educação e Cultura, nomeadas, em comissão, respectivamente, pelos atos ns. 2887, de 28 de julho de 1949 e 814, de 20 de fevereiro de 1951, resolve, tendo em vista o parecer do Procurador Geral do Estado e demais informações constantes do processo, retificar os aludidos atos dando caráter efetivo àquelas nomeações, fazendo-se nos seus títulos a necessária apostila.

N.º 3048—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista a proposta do Secretário de Educação e Cultura, resolve efetivar a professora Maria de Lourdes Azevedo no cargo de diretora — padrão "I", do Grupo Escolar "João Barbalho", da Capital, ficando dispensada da cadeira n. 39, 4.ª entrância — padrão "F", localizada no Grupo Escolar "Barão do Bonito", também da Capital.

N.º 3049—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista a proposta do Secretário de Educação e Cultura, resolve nomear de acôrdo com a lei n. 549, de 22 de julho de 1949, a professora Isabel de Vasconcelos Silva, classificada em concurso, para a regência efetiva da cadeira n. 39, 4.ª entrância — padrão "F", localizada no Grupo Escolar "Barão do Bonito", da Capital, vaga com a nomeação da professora Maria de Lourdes Azevedo para outro cargo.

N.º 3050—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, tendo em vista a lista trinômine apresentada pelo Juiz de Direito da comarca do Bonito, devidamente encaminhada pela Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, resolve nomear João Batista de Oliveira e João Costa Sobrinho para exercerem, respectivamente, os cargos de 1.º e 2.º Suplentes de Juiz de Paz, de Guabiraba, 3.º distrito do referido município, devendo servir por dois (2) anos, a contar do compromisso, de acôrdo com o art. 38, § único, da lei n. 1046, de 27 de janeiro de 1951.

N.º 3051—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, atendendo ao que requereu o bel. Orlando de Oliveira Pimentel, Promotor — padrão "R", da Auditoria da Polícia Militar, resolve, tendo em vista o laudo da Junta Médica e parecer emitido pela Procuradoria Judicial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, aposentá-lo no referido cargo, com os proventos a que tiver direito, de acôrdo com a legislação em vigor, visto se encontrar fisicamente incapacitado para continuar a servir.

N.º 3052—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, tendo em vista a lista trinômine apresentada pelo Juiz de Direito da comarca do Bonito, devidamente encaminhada pela Secretaria do Interior e Justiça, resolve nomear João Francisco da Silva, para exercer o cargo de Juiz de Paz de Guabiraba, 3.º distrito do referido município, devendo servir por dois (2) nos, a contar do exercí-

cio, de acôrdo com o artigo 38, § único, da lei n. 1046, de 27 de janeiro de 1951.

N.º 3053—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, tendo em vista a proposta do Secretário da Segurança Pública, resolve nomear o 3.º sargento da Polícia Militar de Pernambuco, João Gomes Jurubeba, para exercer o cargo de comissário de polícia de Solidão, do município de Tabira, atualmente vago.

N.º 3054—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, usando de suas atribuições, resolve abrir o crédito especial de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), por conta da autorização constante da lei n. 1458, de 3 de setembro de 1952, destinado a auxiliar os serviços de reforma do Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho, cujo centenário será comemorado a 26 de abril de 1953.

N.º 3055—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista os termos do ofício n. 102, (S.A.I.C. — 11847), do Juízo da 13.ª Vara, devidamente encaminhado pelo Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, resolve determinar que a Escriturária padrão "F" Yolanda Pimentel, que se encontrava servindo no Tribunal Regional Eleitoral, volte a servir na Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

N.º 3056—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que foi submetido o 3.º sargento Benedito Pereira da Silva, do 3.º Batalhão de Caçadores da Polícia Militar e a proposta feita pelo Comandante da citada Corporação, resolve reformá-lo por incapacidade física definitiva, nos termos da letra d do § 1.º do artigo 127, com as vantagens do artigo 170, da lei n. 1329, de 28 de dezembro de 1951 (Estatuto da Polícia Militar).

N.º 3057—O Presidente da Assembléa Legislativa no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que foi submetido o 2.º sargento José Sarto Cavalcanti Vanderlei, da Contadoria do Departamento de Administração da Polícia Militar e a proposta feita pelo Comandante da aludida Corporação, resolve reformá-lo por incapacidade física definitiva, nos termos da letra d § 1.º do artigo 127 com as vantagens do artigo 170 da lei n. 1329 de 28 de dezembro de 1951 (Estatuto da Polícia Militar).

N.º 3058—O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que foi submetido o 3.º sargento Manuel Cícero da Silva, da Companhia de Rádio Patrulha da Polícia Militar e a proposta feita pelo Comandante da aludida Corporação, resolve reformá-lo por incapacidade física definitiva, nos termos da letra c do § 1.º do artigo 127 com as vantagens do § único do artigo 171 da lei n. 1329 de 28 de dezembro de 1951 (Estatuto da Polícia Militar).

ATO N.º 3045, de 3 de dezembro de 1952. — O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista a proposta do Departamento de Obras e Fiscalização dos Serviços Públicos, contida no ofício SV-3/1.866, de primeiro deste mês e devidamente encaminhada pelo Secretário de Viação e Obras Públicas, resolve designar a escriturária padrão "F" Maria Natalice Vieira da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário padrão "G" no impedimento de Carmen Jungmann da Silva Pinto; a escriturária padrão "D" Elza Pôrto, para o cargo de escriturário padrão "F", no impedimento de Maria Natalice Vieira da Silva e nomear, também em caráter interino, Ester Monteiro de Barros, para o cargo de escriturário padrão "D", durante o impedimento de Elza Pôrto, fazendo-se nos seus títulos a devida apostila e contando-se os respectivos exercícios a partir do dia 1.º do corrente.

(Reproduzido por ter saído com incorreções).

RETIFICAÇÕES

No ato n. 3036 de 3.12.1952, onde se lê: a partir do dia 11 do corrente, leia-se: a partir do dia 11 de novembro p. findo.

No ato n. 3038, de 3.12.1952, onde se lê: a partir do dia 4